



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010711/2004-51
Recurso nº 156.299 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar - Atraso na Entrega da DIPJ
Recorrente Vera Lúcia Alves Oliveira - ME
Recorrida Terceira Turma da DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2000, 2001, 2002

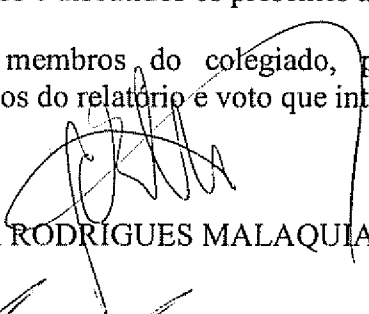
MULTA REGULAMENTAR.

A apresentação de DIPJ após o termo final definido na legislação tributária para sua entrega tempestiva não ensejará a imposição de multa regulamentar caso se trate de DIPJ retificadora, e a DIPJ original tenha sido entregue dentro do prazo.

A apresentação de DIPJ na condição de pessoa jurídica imune, mas com todos os campos zerados, equivale a apresentação de uma DIPJ na condição de pessoa jurídica inativa. Em assim sendo, deve a multa por atraso na entrega da DIPJ ser reduzida, a teor do disposto no art. 7º, § 3º, I, da Lei nº 10.426/2002, combinado com o art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS- Presidente.


MARCELO CUBA NETTO - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face do lançamento que lhe fora imputado. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

Trata-se de Autos de Infração relativos à exigência de multas por atraso na entrega das DIPJ exercícios 2000 (fl. 3) e 2001 (fl. 4) no importe de R\$ 414,35 por exercício e 2002 (fl. 2) no importe de R\$ 500,00 (total de R\$ 1.328,70)

2. Como enquadramento legal foram citados: art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional — CTN; art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; e Instrução Normativa SRF nº 166/99.

3. Inconformado com as exigências, da quais tomou ciência em 26/10/2004, fls. 10/12, apresentou o contribuinte impugnação em 24/11/2004, fl. 01, contrapondo-se aos lançamentos com base no argumento de que a empresa se encontrava inativa nos períodos considerados, não estando sujeita à presente obrigação acessória.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

9. Quanto à Declaração de Rendimentos apresentada na opção "INATIVA" referente ao exercício de 2000 (fls. 08), deve-se atentar para o fato de que ela foi apresentada em 24/11/2004, conforme recibo de entrega da declaração às fls. 08, posteriormente, portanto, à data de ciência do auto de infração em tela, ocorrida em 26/10/2005, conforme AR de fls. 11. Dessa forma, tal declaração não pode gerar os efeitos que lhe seriam próprios, uma vez que a contribuinte não mais detinha a espontaneidade para a prática daquele ato.

10. Quanto à Declaração de Rendimentos apresentada na opção "INATIVA" referente ao exercício de 2002 (fls. 06), deve-se atentar para o fato de que ela foi apresentada também em 24/11/2004, conforme recibo de entrega da declaração às fls. 06, posteriormente, portanto, à data de ciência do auto de infração em tela, ocorrida em 26/10/2004, conforme AR de fls. 10. Dessa forma, tal declaração não pode gerar os efeitos que lhe seriam próprios, uma vez que a contribuinte não mais detinha a espontaneidade para a prática daquele ato.

(...)

14. Quanto à Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2001, não consta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal que a autuada tenha apresentada qualquer declaração retificadora na opção "INATIVA" (ver fls. 20). Desta forma não procede à alegação da requerente de que no ano-calendário de 2000 a mesma encontrava-se inativa.

(...)

Em seu recurso a interessada pede seja corrigida a exigência, reproduzindo, em linhas gerais, as razões expostas na impugnação. Junta documento emitido pela Sefaz - CE, como forma de comprovar suas alegações.

É o relatório

Voto

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Não merece prosperar a multa por atraso na entrega da DIPJ/2002, na qual a contribuinte informou estar na condição de “isenta”.

Conforme art. 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 146/2002, 31/05/2002 era o termo final para apresentação tempestiva da DIPJ/2002, no caso de pessoas jurídicas imunes e isentas. Apesar de a declaração nº 0412273, objeto do auto de infração (fl. 2), haver sido apresentada em 03/06/2002, é de se reconhecer que esta é mera retificadora da declaração original nº 9076430, apresentada em 29/05/2002, conforme extratos de fls. 13/14.

Deve-se ressaltar que não passou despercebido o fato de que na declaração original a contribuinte informou estar na condição de “inativa”. Entretanto, como o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 145/2002 também estabeleceu 31/05/2002 como termo final para apresentação da DSPJ/2002 das pessoas jurídicas inativas, sua entrega, em 29/05/2002, foi tempestiva.

Concluindo, como não cabe multa sobre a declaração retificadora se a declaração original foi apresentada dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, não pode prosperar o auto de infração de fl. 2.

Diversa, entretanto, é a situação da DIPJ/2000 original (nº 1170295) e da DIPJ/2001 original (nº 1153283), ambas apresentadas em 03/06/2002, na condição de “imune” (fl. 13 e fls. 15/16). É que, conforme art. 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 28/2000 e art. 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 22/2001, no caso de pessoa jurídica imune o prazo para apresentação tempestiva da DIPJ/2000 e da DIPJ/2001 esgotou-se, respectivamente, em 31/05/2000 e em 31/05/2001.

Em seu recurso a interessada argumenta que nos anos-calendários de 1999 e 2000 esteve inativa, daí porque requer a correção das multas por atraso na entrega da DIPJ/2000 e da DIPJ/2001 de R\$ 414,35 para R\$ 200,00, conforme estabelecido no art. 7º, § 3º, I, da Lei nº 10.426/2002, c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Quanto a isso deve-se ressaltar que as declarações retificadoras de fl. 8 e fl. 32 não fazem prova da alegada condição de inatividade, pois foram entregues após a lavratura dos autos de infração de fls. 3/4. Em outras palavras, por força do disposto no art. 832 do RIR/99, as informações ali contidas não estão amparadas pela presunção de veracidade própria das declarações entregues espontaneamente. Vide, também a esse respeito, a súmula CARF nº 33, cujo enunciado assim prescreve, *verbis*:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Da mesma forma, o documento de fl. 31, emitido pela Sefaz - CE, também não faz prova da inatividade da ora recorrente durante os anos-calendários de 1999 e 2000. Há

ali duas informações. A primeira dá conta de que no período de 01/01/1998 a 01/08/2006 não constam nos registros do Fisco estadual notas fiscais procedentes de outros estados tendo como destino o estabelecimento da contribuinte, não mencionando notas fiscais procedentes do mesmo estado, bem como notas fiscais de emissão da contribuinte. A segunda informa que a recorrente foi excluída do cadastro de contribuintes do Fisco estadual em 28/06/2002, ou seja, em data posterior aos anos de 1999 e 2000.

Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB realizada no transcorrer da presente sessão de julgamento, o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes verificou que a ora recorrente apresentou as DIPJ/2000 e DIPJ/2001 originais na condição de imune, mas com todos os campos zerados. Tal fato faz presumir ser verdadeira a alegada condição de inatividade, devendo-se, em razão disso, acatar-se o pleito para redução das respectivas multas.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a multa contida no auto de infração de fl. 2, e reduzindo-se para R\$ 200,00 as multas presentes nos autos de infração de fl. 3 e fl. 4.



MARCELO CUBA NETTO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10380.010711/2004-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.